



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094.771/0001-50
Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro
CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 048/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

Trata-se de parecer jurídico requerido pela ilustre pregoeira, referente impugnação interposta pela empresa **EQUALIZE DENTS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001-42, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 SALAS 2/4/6, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-4102-2989/ 62-99288-5206, na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal o(a) Sra. INÊS GARCIA CAMPOS E BRITO, portador (a) da Carteira de Identidade nº RG: 4303356 SSPGO, e do CPF nº 013.116.101-62, que impugnam o edital sob as seguintes alegações:

EQUALIZE DENTS LTDA, aduziu que:

(...)

Verificar-se-á que, não exige em sede de HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tal como:

Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e do Técnico responsável, licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, assim como a Certidão de Regularidade, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos;

Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC nº 050 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde;

Cumprimento à resolução – RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistências a saúde;

Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT com a devida anotação de responsabilidade técnica ART, conforme Lei 8.213/91.

c) Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com a devida anotação de resposta conforme a NR 9 do Ministério do Trabalho. d)

Apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS, de acordo com a resolução RDC ANVISA Nº 222/2018 Regulamenta as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, apresentando juntamente com a nota fiscal de pagamento do recolhimento dos resíduos.

Planta baixa do estabelecimento, aprovado pelos Bombeiros, para atendimento a RDC nº50;

O edital não exige o Laudo Técnico das condições do Ambiente de Trabalho LTCAT que foi estabelecido pela Previdência Social, por meio da Medida Provisória nº 1.523/1996, que serve para comprovar que o trabalhador exerceu as atividades nas condições descritas, expostos à agentes que podem ser danosos à saúde, além disso, o LTCAT conta na lei nº 8.213/91, no artigo 58;

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Dessa forma, esse laudo técnico das condições do ambiente de trabalho – LTCAT torna-se imprescindível para realização da atividade de assistência a saúde.

Para trazer a importância das exigências relatadas, ao cadastro dos laboratórios, abaixo trechos da NOTA TÉCNICA "Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD" para melhor entendimento; (...)

DOS PEDIDOS Que seja a presente impugnação devidamente recebida e acatada; Que o edital do presente Pregão devidamente RETIFICADO, visando às alterações sugeridas de habilitação. Tudo conforme manda a Lei, ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante apresentou sua impugnação tempestiva, haja vista que a data da abertura da licitação está prevista para o dia 05/09/2024, portanto, dentro do prazo de até três dias úteis antes da data fixada, conforme previsto no edital.

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

O impugnante requer a retificação do Edital do Processo Licitatório nº 048/2024, Pregão Eletrônico nº 003/2024, sob a premissa de ser necessário inserção no edital diversas exigências de habilitação, citando que o referido edital foi insuficiente quanto as exigências.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, **cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público**" ("Parecer" in RDA 79/465, apud MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, **enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta**" (FRANCO; GONDO, 1969, apud MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação — em suma síntese é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. **Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir**". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) **selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço**, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados **participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração**. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...]as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de **habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados**, muito menos restringir a competitividade entre eles, Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, 1º e 20, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Inicialmente cabe apontar que as exigências apontadas pelo impugnante, não encontram previsão legal nos art. 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, artigo que trata sobre o requisito para habilitação.

Tais exigências é condição de funcionamento das empresas que objetivam o fornecimento dos referidos produtos e ou serviços objeto da presente Licitação, não devem ser considerados no edital de licitação com a finalidade de restringir potenciais competidores.

Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no tocante as exigências de habilitação, abaixo:

16.6- Qualificação Técnica

16.6.1 - Cópia do Alvará de Licença e funcionamento da Vigilância Sanitária, emitida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária, em vigor na data de abertura de certame;

16.6.2 - A empresa interessada em participar na licitação deverá apresentar ainda cópia de instrumento que comprove seu cadastro como (LRPD) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma: Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária. O laboratório deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

16.6.3 - Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares aos objeto desta contratação.

E notável, o edital é exclusivo para pessoa jurídica, a exigência do CNES e suficiente para atender as exigências do programa, tendo em vista que para cadastra-se no CNES, e obrigatório à indicação do responsável técnico e a devida inscrição e regularização da empresa e responsável junto ao Conselho Regional de Odontologia, já as demais solicitações sequer possuem norma legal que permita ser exigidas como requisitos de habilitação em certame licitatório.

O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Oportuno se faz registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

Nessa esteira, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode criar regras não previstas na Lei, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes da Lei 14.133/2021, que inclusive veda o agente público de criar e ou incluir cláusula que restrinja a competitividade, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094.771/0001-50
Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro
CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a não exigência destes documentos, não gera nenhum risco a contratação, e caso fossem exigidos poderiam restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Portanto, exigir os documentos como requisito de habilitação vai restringir a competição, afastando empresas aptas a fornecer o objeto da licitação.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.

DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua Celso Sul Ferreira, 40 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes-MG

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 14.133/2021.

Por todo o exposto, OPINO pela improcedência da impugnação da empresa **EQUALIZE DENTS LTDA** em face do edital do Pregão Presencial nº 003/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes/MG, por não vislumbrar indícios de irregularidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bias Fortes, 03 de setembro de 2024.

Hudson Altomare Ferreira

Assessor Jurídico

OAB/MG 175.237